



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 323/2021

Florianópolis, 10 de novembro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.382 a 4.386 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo compatibilizar o RICMS/SC com os tratamentos estabelecidos em Protocolos de Intenção (PI) firmados com as empresas interessadas, convalidados e reinstituídos nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190/17, do CONFAZ.

3. A reinstituição dos benefícios fiscais firmados por intermédio destes Protocolos foi objeto da Lei nº 17.763, de 2019, que reinstituuiu benefícios fiscais relativos ao ICMS e estabeleceu outras providências, e posteriormente, tais benefícios, foram regulamentados no RICMS/SC.

4. A presente minuta de Decreto restabelece hipóteses de diferimento, presentes nos citados Protocolos de Intenção. Estas hipóteses não fizeram parte da regulamentação original do benefício.

5. Como diferimento não é considerado benefício fiscal nos termos do Convênio ICMS 190/2017, tal possibilidade de regulamentação ficou estabelecida no art. 18 da referida Lei nº 17.763/2019, que dispõe:

Art. 18. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS:

II – nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo.

6. Portanto as referidas alterações visam suprir esta lacuna na regulamentação dos benefícios convalidados no âmbito do Convênio ICMS 190/17, dando continuidade de tratamento aos contribuintes detentores dos tratamentos tributários concedidos anteriormente à convalidação.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Por último, em relação à Alteração 4.382 e também à Alteração 4.386, estas modificam regra que originariamente previa a não aplicação do diferimento nas aquisições de energia elétrica. Por medida econômica, visando fomentar a cadeia industrial no Estado, a alteração proposta na presente minuta de Decreto permitirá a aplicação do diferimento do ICMS quando da aquisição de energia elétrica.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 245-A	Alteração 4.382	
<p>Art. 245-A. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica diferido o pagamento do imposto incidente sobre a saída interna, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O diferimento do imposto previsto neste artigo não se aplica:</p> <p>I – às aquisições de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação; e</p> <p>II – quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes.</p>	<p>Art. 245-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I – às aquisições de combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação; e</p> <p>.....</p>	<p>A presente minuta de decreto se justifica pela necessidade de ajustar o RICMS/SC, haja vista que estes tratamentos estavam estabelecidos nos Protocolos de Intenções (PI) firmados com as empresas interessadas, dos quais se originaram os dispositivos legais em alteração. Estes dispositivos foram objeto de convalidação dos atos concessivos no CONFAZ, e, por motivo alheio não foram considerados no momento de sua regulamentação.</p> <p>Em relação às Alterações 4.383 a 4.386 foram restabelecidas hipóteses de diferimento, presentes nos citados Protocolos, até então não regulamentados.</p> <p>Como diferimento não é considerado benefício fiscal nos termos do Convênio ICMS 190/2017, tal possibilidade de regulamentação ficou estabelecida no art. 18 da referida Lei nº 17.763/2019, que dispõe:</p> <p><i>Art. 18. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS:</i></p> <p><i>II – nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo.</i></p>
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 248	Alteração 4.383	
<p>Art. 248. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento fabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>I – diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário com o</p>	<p>Art. 248.</p> <p>I – diferimento do pagamento do imposto:</p> <p>a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;</p>	<p><i>Art. 18. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS:</i></p> <p><i>II – nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo.</i></p>

<p>tratamento previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>.....</p>	<p>b) incidente sobre a entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>c) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O diferimento de que trata a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo não se aplica:</p> <p>I – às aquisições de combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação; e</p> <p>II – quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes.</p>	<p>As empresas beneficiárias dos tratamentos tributários diferenciados vinham fruindo normalmente dos diferimentos a elas concedidos nos termos do PI acordado, até o final de sua vigência quando foram extintos.</p> <p>Portanto as referidas alterações visam suprir esta lacuna na regulamentação dos benefícios convalidados no âmbito do Convênio ICMS 190/17, dando continuidade de tratamento aos contribuintes detentores dos TTDs concedidos anteriormente à convalidação.</p> <p>Em relação à Alteração 4.382 e também à Alteração 4.386, estas modificam regra que originariamente previa a não aplicação do diferimento nas aquisições de energia elétrica. A partir de agora, o diferimento previsto nestes dispositivos se torna aplicável quando da aquisição de energia elétrica. Tal medida possui caráter econômico, e visa fomentar a cadeia industrial no Estado.</p>
<p>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 257-A</p>	<p>Alteração 4.384</p>	
<p>Subseção XI</p> <p>Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos a Estabelecimento Fabricante de Tratores Agrícolas</p>	<p>Subseção XI</p> <p>Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos a Estabelecimento Fabricante de Tratores Agrícolas</p>	

<p>(Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 8º)</p> <p>.....</p>	<p>(Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 8º)</p> <p>.....</p> <p>Art. 257-A. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a entrada de mercadorias no estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no art. 257 deste Anexo, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário na fabricação de tratores agrícolas que se refere o art. 257 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. O diferimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica:</p> <p>I – às aquisições de combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação; e</p> <p>II – quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes.</p>	
<p>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 258</p>	<p>Alteração 4.385</p>	
<p>Art. 258. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta, situado no Estado, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>I – diferimento do pagamento do imposto:</p>	<p>Art. 258.</p> <p>.....</p> <p>I –</p> <p>.....</p> <p>c) incidente sobre a entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou</p>	

<p>a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e</p> <p>b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II –</p> <p>.....</p>	<p>material secundário em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O diferimento de que trata a alínea “c” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo não se aplica:</p> <p>I – às aquisições de combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação; e</p> <p>II – quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes.</p>	
<p>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 261</p>	<p>Alteração 4.386</p>	
<p>Art. 261. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido diferimento do pagamento do imposto ao estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>I – incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;</p> <p>II – incidente sobre as operações de aquisição de bens e materiais de estabelecimentos localizados neste Estado destinados à</p>	<p>Art. 261.</p> <p>.....</p> <p>V – relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p>	

<p>integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário;</p> <p>III – incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e</p> <p>IV – incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O diferimento de que trata o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo não se aplica:</p> <p>I – às aquisições de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação; e</p> <p>II – quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes.</p>	<p>I – às aquisições de combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação; e</p> <p>.....</p>	
<p>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.</p>